COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2019

Altera o sistema de vinculação de instrutores de trânsito.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ **Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos altera o sistema de vinculação de instrutores de trânsito. Para tanto, prevê que a instrução de prática de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderá ser realizada por instrutores não vinculados a um Centro de Formação de Condutores (CFC), mediante prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

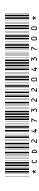
A proposição exige que o instrutor não vinculado a um CFC comprove capacidade técnica para atuação. Prevê, também, que a autorização para instrutor não vinculado deve ser concedida, por candidato, com vistas ao registro e à emissão da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV). Estabelece, ainda, que os departamentos estaduais de trânsito mantenham atualizados os cadastros de instrutores não vinculados em suas respectivas circunscrições e que o veículo eventualmente utilizado deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 154 do CTB.

O projeto foi distribuído para o exame das Comissões de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não recebeu emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Lucas Gonzales, prevê que a instrução de prática de direção veicular para obtenção do documento de habilitação poderá ser realizada por instrutores não vinculados a um Centro de Formação de Condutores (CFC), mediante prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

O art. 12 da Lei nº 9.503/1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define como atribuição do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) "normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização".

O art. 155, por sua vez, estabelece que a formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

No uso da competência conferida pelo CTB, o Contran editou várias resoluções para regulamentar a formação de condutores. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução nº 789/2020, que, ao regulamentar o disposto no art. 155 do CTB, define que os instrutores não vinculados a CFC só podem atuar em localidades onde não exista CFC, limitada essa atuação a um candidato instruído a cada seis meses.

Ou seja, a versão original do CTB já permitia a atuação de instrutores avulsos. Essa alternativa, entretanto, foi restringida por atuação do Contran ao regulamentar o assunto. O projeto de lei, portanto, pretende trazer novamente para o ordenamento jurídico essa possibilidade, aprovada pelo Congresso Nacional, mas que acabou sendo limitada pelo Contran.

Sabe-se que existem no Brasil milhares de cidadãos que conduzem de forma ilegal, sem a CNH, por falta de condições financeiras que os possibilitem ter acesso ao documento. Esperamos que a proposição possa contribuir para a solução desse problema, diminuindo o custo e tornando mais célere o processo de formação de novos condutores, sem qualquer prejuízo à





segurança do tráfego. A democratização do acesso poderá trazer para o sistema milhares de novos candidatos até agora excluídos do processo de habilitação.

Acreditamos que o aumento do número de habilitados possa fortalecer a segurança viária, reduzindo o número de acidentes automobilísticos que ocorrem em decorrência da inaptidão. Não é demais lembrar que a obtenção da CNH abre, também, um leque de possibilidades de emprego, muito importante em momento econômico difícil, como o que estamos atravessando.

Embora concordemos com o mérito, entendemos que o projeto entra em detalhamentos impróprios ao texto de lei, pois são inerentes a normas infralegais. Além disso, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da redação de leis, o assunto deve ser inserido no CTB e não em lei esparsa, pois um mesmo assunto não deve ser tratado em mais de uma Lei.

Como o comando proposto pelo projeto já está presente no texto do CTB, optamos por apresentar substitutivo, reformulando a redação atual do dispositivo, para explicitar que o instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal poderá atuar, independentemente da existência de CFC no mesmo Município, e atender quantidade ilimitada de candidatos.

Também estamos permitindo que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito ministrem os cursos de formação de condutores e instrutores, bem como os exames exigidos para a concessão e renovação da habilitação, exclusivamente para os agentes públicos do seu quadro de pessoal e dos demais órgãos do referido Sistema. Por fim, a proposta remete ao Contran a regulamentação das alterações, para que se possa estabelecer os detalhamentos necessários ao cumprimento da Lei.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.558, de 2019, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

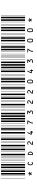




Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON Relator

2024-8977





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a formação de condutores e instrutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para dispor sobre a atuação dos instrutores de trânsito não pertencentes a entidade credenciada e para permitir que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito ministrem os cursos de formação de condutores e instrutores, bem como realizem os exames exigidos para a concessão e renovação da habilitação, para os agentes públicos do seu quadro de pessoal e dos demais órgãos do referido Sistema.

Art. 2° O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

_		_		 _				
		• • • • • •	 	 	 	 	 	-
Н	Vι.	141	 	 	 	 	 	•

§ 8º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito poderão ministrar os cursos de formação de condutores e instrutores previstos nesta Lei, bem como realizar os exames previstos neste artigo, exclusivamente para os agentes públicos do seu quadro de pessoal e dos demais órgãos do referido Sistema, na forma de regulamentação do Contran." (NR)

Art. 3° O art. 155 da Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único para § 1°:

"Art.	155
-------	-----





"A.4 4 47

Ş				
1°	 	 	 	

§ 2º O instrutor previsto no **caput**, mesmo que não vinculado a entidade credenciada, poderá atuar independentemente da existência de Centro de Formação de Condutores no mesmo Município e atender quantidade ilimitada de candidatos, na forma de regulamentação do Contran." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON Relator

2024-8977



